



Decisão Monocrática 00472/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03260/2022-1, 06073/2012-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Cidadão, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, CARLOS EUGENIO RAMALHO TAVARES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: NELSON AUGUSTO MELLO GUIMARAES (OAB: 9106-ES), TIAGO EVALD CARDOSO (OAB: 8753-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão 373/2022 - 1ª Câmara**, prolatado no **Processo TC nº 6073/2012** (Tomada de Contas Especial Convertida), com a seguinte deliberação, *litteris*:



[...]

1. ACÓRDÃO TC-373/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante asrazões expostas, em:

1.1. RECONHECER a prescrição dos autos –punitiva e ressarcitória;

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF acerca da prescrição aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

O recorrente, em síntese, almeja que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para reformar o v. **Acórdão TC 373/2022- Primeira Câmara** para:

(a) julgar irregulares as contas de CARLOS EUGÊNIO RAMALHO TAVARES, FERNANDO VIEIRA LAFAYETTE E URBIS–INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, condenando-lhes a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 7.617,37VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1da Instrução Técnica Inicial 00706/2013-1, do Processo TC-06073/2012-1;

(b) nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedir as determinações descritas no item 7do Parecer do Ministério Público de Contas 05048/2017-6 e item 3 do Parecer do Ministério Público de Contas 03139/2019-2, do processo TC-06073/2012-1, com ressalva quanto à expedição de determinação para que o atual Prefeito se abstenha de celebrar contratos com remuneração vinculada à obtenção de êxito, em decorrência do Prejulgado n. 43; e

(c) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o Relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 c/c o artigo 164² da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão prolatado em processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **04/05/2022**, sendo que a ciência do Acórdão recorrido ao *Parquet* de Contas, ocorreu em **06/04/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 17692/2022 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 06/06/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão 373/2022 - 1ª Câmara**, prolatado

¹ **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

³ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ **Art. 396.** Poderão interpor recurso:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



no **Processo TC nº 6073/2012** (Tomada de Contas Especial Convertida), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** de Fernando Videira Lafayette, Carlos Eugenio Ramalho Tavares e URBIS - Instituto De Gestão Pública, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-lhes cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, dar ciência aos demais interessados, **publicando-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913